



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 100/23

Luxemburgo, 15 de junho de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-411/22 | Thermalhotel Fontana

A livre circulação dos trabalhadores opõe-se a uma legislação de um Estado-Membro que condiciona a concessão de uma compensação à imposição de uma medida de confinamento decretada pelas suas próprias autoridades administrativas

Essa legislação pode dar origem a uma discriminação indireta dos trabalhadores migrantes

No final de 2020, vários trabalhadores do hotel austríaco Thermalhotel Fontana foram submetidos a testes de despistagem à Covid-19. O hotel comunicou à autoridade sanitária austríaca competente os resultados dos testes positivos. Alguns dos trabalhadores em questão residiam na Eslovénia e na Hungria. Por conseguinte, a autoridade sanitária austríaca não lhes impôs as medidas de confinamento previstas na lei austríaca aplicável (Lei relativa às Epidemias), mas informou as autoridades competentes húngaras e eslovenas. Estas últimas impuseram aos referidos trabalhadores medidas de confinamento nos seus respetivos domicílios, em aplicação do direito local. Durante estes períodos de confinamento, a Thermalhotel Fontana continuou a pagar as remunerações aos trabalhadores em questão em conformidade com o direito do trabalho austríaco. Por se considerar sub-rogado no direito à compensação dos seus trabalhadores pelo facto de lhes ter pago os respetivos salários, o hotel solicitou à autoridade administrativa austríaca pertinente a compensação pelos montantes que estes trabalhadores não auferiram durante os referidos períodos, em aplicação da Lei relativa às Epidemias. Estes pedidos foram indeferidos pela autoridade administrativa.

Também foi negado provimento aos recursos interpostos desta decisão em primeira instância, por o tribunal ter considerado que só as decisões baseadas numa medida administrativa adotada em aplicação da Lei relativa às Epidemias e que implicassem que os trabalhadores deixassem de auferir determinados montantes dariam origem a um direito a compensação.

O Supremo Tribunal Administrativo austríaco decidiu suspender a instância e aguardar que o Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a **questão de saber se a compensação concedida aos trabalhadores por conta de outrem durante o respetivo confinamento constitui uma «prestação por doença» na aceção do regulamento relativo à coordenação dos sistemas de segurança social¹ e, por conseguinte, se esta compensação está abrangida pelo âmbito de aplicação deste regulamento**. Se assim for, o tribunal austríaco considera que, em conformidade com estas disposições, uma decisão de confinamento emitida pelas autoridades dos outros Estados-Membros deve ser tomada em consideração pelas autoridades austríacas como se tivesse sido adotada por uma autoridade nacional.

Se, porém, a resposta à primeira questão for negativa, **o tribunal austríaco pergunta se o princípio da livre**

¹ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2004, L 166, p. 1, e retificação JO 2004, L 200, p. 1).

circulação dos trabalhadores, refletido no artigo 45.º TFUE e no artigo 7.º do Regulamento n.º 492/2011 ², se opõe à legislação de um Estado-Membro que condiciona a concessão da compensação ao facto de a medida de confinamento ter sido imposta pelo mesmo Estado-Membro.

O Tribunal de Justiça dá uma resposta negativa à primeira questão. Em seu entender, o regulamento relativo à coordenação dos sistemas de segurança social é aplicável às prestações que são concedidas, por um lado, à margem de qualquer apreciação individual das necessidades pessoais dos beneficiários com base numa situação juridicamente definida e, por outro lado, às prestações que se referem aos riscos enumerados expressamente no artigo 3.º n.º 1, do referido regulamento. Em seguida, o Tribunal de Justiça observa que o segundo requisito não está preenchido. Com efeito, de acordo com a sua jurisprudência constante, **as «prestações por doença» na aceção da referida disposição têm como objetivo essencial a cura do doente ³.** Ora, não é este o caso de uma compensação como a prevista na Lei relativa às Epidemias, uma vez que, para obter tal compensação, é indiferente que a pessoa objeto da medida de confinamento esteja ou não efetivamente doente. **Esse confinamento não é imposto para efeitos da cura da pessoa em questão, mas para proteger a população de um possível contágio por esta pessoa.**

Relativamente à segunda questão, o Tribunal de Justiça dá uma resposta afirmativa, recordando que o princípio da livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade no que diz respeito ao emprego, à remuneração e às outras condições de trabalho. Assim, os trabalhadores nacionais de um Estado-Membro beneficiam, no território dos outros Estados-Membros, das mesmas vantagens sociais e fiscais que os trabalhadores nacionais. Daqui decorre a jurisprudência constante segundo **a qual se deve considerar que uma disposição de direito nacional é indiretamente discriminatória quando seja suscetível de afetar e, assim, de desfavorecer mais os trabalhadores nacionais de outros Estados-Membros do que os trabalhadores nacionais ⁴.** A compensação prevista na Lei relativa às Epidemias só é concedida às pessoas confinadas ao abrigo desta lei, conforme implementada pelas autoridades sanitárias nacionais, ou seja, unicamente às pessoas que residem no território nacional austríaco. **Por conseguinte, a compensação está indiretamente ligada a um requisito de residência no território austríaco, o que afeta mais os trabalhadores migrantes e constitui assim uma discriminação indireta.**

Quanto à existência de uma justificação objetiva da medida, o Tribunal de Justiça considera que é certamente no interesse da saúde pública, que permite restringir a livre circulação dos trabalhadores, que são impostas medidas de confinamento e que é previsto o pagamento de uma compensação para incentivar o respetivo cumprimento. **Todavia, a concessão de uma compensação apenas às pessoas que foram confinadas ao abrigo da legislação nacional, com exclusão, designadamente, dos trabalhadores migrantes confinados por força das medidas sanitárias em vigor no seu Estado-Membro de residência, não se afigura adequada para alcançar este objetivo.** Por conseguinte, uma compensação destes trabalhadores migrantes seria igualmente suscetível de os incentivar a cumprir o confinamento que lhes foi imposto, no interesse da saúde pública.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

² Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO 2011, L 141, p. 1).

³ Acórdão de 15 de julho de 2021, *A (Cuidados de saúde públicos)*, [C-535/19](#) (v. também [CI 136/21](#)).

⁴ Acórdão de 8 de dezembro de 2022, *Caisse nationale d'assurance pension*, [C-731/21](#) (v. também [CI 199/22](#)).

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

